



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. Jerônimo Câmara, n.º 2000, Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,
4º Andar, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59.060-300
Telefone: (84) 3673-9090
Site: www.corregedoria.tjrn.jus.br - E-mail: corregedoria@tjrn.jus.br

Processo n.º 0000965-98.2022.2.00.0820

Classe: CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)

CONSULENTE: CURRAIS NOVOS - DIREÇÃO DO FORO

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Magistrado Ricardo Antonio M. Cabral Fagundes, Diretor do Foro da Comarca de Currais Novos, no intuito de obter esclarecimento sobre as seguintes questões:

- i) As Varas da Comarca de Currais Novos devem cumprir Cartas Precatórias emitidas pela 9.^a Vara Federal de Caicó/RN, mesmo quando os Oficiais de Justiça Federais tenham atribuição para cumprir atos processuais em toda a área territorial da referida Comarca?
- ii) Qual a fundamentação legal que permite que atos processuais privativos de servidores da Justiça Federal sejam cumpridos, através de Carta Precatória, por Oficiais de Justiça Estaduais, dentro da área de atuação dos Oficiais de Justiça Federais?
- iii) Deverá ser mantida a cooperação entre os juízos, nessa hipótese, mesmo se isso resultar em prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional na Comarca em questão, diante do quadro de acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça lotados em Currais Novos?

É o relatório.

No caso em exame, relevante esclarecer que a Consulta não pode ser formulada a esta Corregedoria para se resolver questões administrativas concretas e até mesmo um caso concreto em específico, razão pela qual não é possível responder o questionamento nos termos em que foi requerido, haja vista que a Consulta deve abranger, em abstrato, discussão sobre interpretação de dispositivos normativos vinculados à atividade da Corregedoria-Geral de Justiça.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, do Código de Normas (Judicial) da CGJ/RN:

Art.5º. A consulta, procedimento de caráter vinculativo, deverá ser formulada em tese, abrangendo discussão, única e exclusivamente, sobre interpretação de dispositivos normativos afetos à atividade da Corregedoria Geral de Justiça. (grifo acrescido)

Todavia, da análise da Consulta formulada, é possível extrair-se as questões genéricas a serem respondidas, quais sejam:

i) As Varas das Comarcas devem cumprir Cartas Precatórias emitidas pelas Varas Federais, mesmo quando os Oficiais de Justiça Federais tenham atribuição para cumprir atos processuais em toda a área territorial?

ii) Qual a fundamentação legal que permite que atos processuais privativos de servidores da Justiça Federal sejam cumpridos, através de Carta Precatória, por Oficiais de Justiça Estaduais, dentro da área de atuação dos Oficiais de Justiça Federais?

iii) Deverá ser mantida a cooperação entre os juízos, nessa hipótese, mesmo se isso resultar em prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional na Comarca em questão, diante do quadro de acúmulo de serviço dos Oficiais de Justiça lotados?

Carta precatória é uma forma de comunicação entre juízos, com jurisdição distinta, com objetivo de cumprir algum ato processual. Por meio da carta precatória, o juiz competente para atuar em um processo requisita ao juiz de outro estado ou comarca o cumprimento de algum ato necessário ao andamento do processo.

A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, determina que *“os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares.”* A carta precatória só deverá ser expedida configurada a conveniência do ato processual, **devidamente fundamentada pelo juízo deprecante**, quando for mais econômica e desembaraçada à realização do ato ou diligência e mediante exibição de ofício ou mandado em forma regular.

O princípio da fundamentação das decisões tem por base a justificativa do magistrado, apresentando as razões pelas quais decidiu por uma determinada medida. Torna-se indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe mais transparência. O Magistrado, quando expedir a carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, nos casos de competência territorial concorrente, deverá fundamentar a sua decisão, mostrando os motivos para o não cumprimento pela justiça federal e consequente encaminhamento para a Justiça Estadual.

O princípio da cooperação, por sua vez, exige uma postura ativa, de boa fé e isonomia de todos os atores processuais. Do juiz, em concreto, como agente colaborador do processo e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Porém, este princípio encontra limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais, nomeadamente as especificidades elencadas no Código de Processo Civil.

Se não vejamos, a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que regulamenta o Código de Processo Civil, menciona que *“será expedida carta: III) precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa”* (art. 237, III).

Significa dizer que de fato os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados por qualquer Comarca do Estado **desde que formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa**.

Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante, **desde que o órgão jurisdicional de origem não tenha competência territorial para a prática do ato em questão.**

Respondendo à consulta em questão:

i) As Varas das Comarcas **não são obrigadas a cumprir** Cartas Precatórias emitidas pelas Varas Federais, **quando os Oficiais de Justiça Federais tenham atribuição para cumprir atos processuais em toda a área territorial.**

ii) A fundamentação legal a respeito deste tema em análise, encontra-se prevista no art. 237, III, do Código de Processo Civil, que determina “*será expedida carta: III) precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa.*”

iii) O princípio da cooperação entre os juízos exige boa fé e isonomia de todos os atores processuais, encontrando limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada de cada um dos atores processuais.

Concluindo, respeitosamente, entendemos que a Justiça Federal não possa exigir da Justiça Estadual o cumprimento de Cartas Precatórias, quando existe competência originária da autoridade deprecante, pese embora possa ser possível o seu cumprimento voluntário, considerando o princípio da cooperação entre os juízes.

Dê-se ciência ao Interessado.

Cumpra-se.

Natal, 05 de janeiro de 2023.

Desembargador DILERMANDO MOTA PEREIRA

Corregedor-Geral de Justiça